



RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 115/CITE/2012

Assunto: Resposta à reclamação do parecer n.º 115/CITE/2012, solicitado, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação da ..., LDA., do despedimento de duas trabalhadoras, uma grávida e outra lactante, incluídas em processo de despedimento coletivo Processo n.º 535 – DGL-C/2012

I

Em 16.07.2012, a CITE recebeu da ..., LDA., reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 06.07.2012, solicitado, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo despedimento da trabalhadora grávida ... e da trabalhadora lactante ..., parecer esse que não foi favorável à inclusão destas trabalhadoras no respetivo processo de despedimento coletivo.

II

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3.º, alínea b) do Decreto Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos processuais, nomeadamente, verificar os critérios para seleção dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DO EMPREGO



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

trabalhadores a despedir, constantes da alínea c) do n.º 2 do artigo 360.º do Código do Trabalho.

2. Ora, na presente reclamação a entidade empregadora refere, nomeadamente o seguinte:

2.1. “A reclamante não pode deixar de reconhecer o mérito do parecer emitido pela CITE quer no que respeita à respetiva fundamentação, quer no que respeita à conclusão e decisão tomada em função dos elementos que lhe foram disponibilizados pela reclamante”.

2.2. “A reclamante apresenta desde já a devida penitência, pelo facto de não terem sido juntos ao processo de despedimento coletivo todos os elementos relacionados com o mesmo, designadamente, as posições que foram sendo tomadas pelos trabalhadores depois de recebidas as comunicações com a intenção de proceder ao seu despedimento, o que só se justifica por tais posições terem sido apresentadas diretamente às respetivas chefias e ter havido alguma descoordenação com o Departamento de Recursos Humanos”.

2.3. “Relativamente às respostas dos trabalhadores e as que em concreto têm interesse para apreciação da CITE, a trabalhadora grávida ... depois de comunicada a intenção de proceder ao respetivo despedimento, entregou no dia 4 de junho de 2012 à chefia do seu departamento e sua superior hierárquica uma comunicação escrita segundo a qual, tendo recebido comunicação com a intenção de proceder ao seu despedimento no âmbito do processo de despedimento coletivo, vem informar que reconhece e aceita os motivos invocados pela entidade patronal, exigindo o pagamento de uma indemnização correspondente a todos os seus direitos previstos na lei, bem como o impresso de acesso ao Subsídio de Desemprego.

Compreende o seu despedimento por força da crise e da diminuição das vendas de automóveis e pelas despesas da entidade patronal com as suas deslocações diárias de Santa Maria da Feira para o local de trabalho em ... Tão grande deslocação da sua habitação até ao local de trabalho tem provocado enorme cansaço, causando a deterioração da sua qualidade de vida, situação esta que se agrava pelo facto de estar em período de gravidez e futuramente período de aleitação”.

- 2.4.** “Por sua vez, atrabalhadora lactante ... depois de comunicada a intenção de proceder ao despedimento no âmbito do despedimento coletivo, entregou no dia 3 de junho de 2012 à chefia do seu departamento e sua superior hierárquica a comunicação segundo a qual informa que recebeu a carta com a intenção de proceder ao seu despedimento no processo de despedimento coletivo e que compreende os motivos invocados pela diminuição da atividade e pelos custos nas deslocações de Oliveira de Azeméis para o seu local de trabalho no ... Para além dessa questão o seu despedimento irá permitir melhorar a sua qualidade de vida e que vivendo tão longe do seu local de trabalho, tenha sido selecionada em relação a colegas que vivem mais próximo do local de trabalho e que por isso causam menos despesas à empresa. Aguarda pelo pagamento de todos os seus direitos”.
- 2.5.** Que, “do teor de ambas as comunicações parece resultar a aceitação por parte de ambas as trabalhadoras da sua integração no despedimento coletivo, ambas demonstram conhecer os motivos que levaram ao seu despedimento e dizem compreende-los sem manifestar qualquer oposição”.
- 2.6.** Que, “as trabalhadoras grávida e puérpera integradas neste despedimento coletivo, foram selecionadas pelos mesmos critérios objetivos de redução

da atividade e esvaziamento de tarefas dos postos de trabalho e seleção dos trabalhadores pelos maiores custos ou despesas para entidade patronal, apenas e só pura racionalidade económica”.

- 2.7.** Que, “foram estes mesmos critérios e razões que levaram à seleção de outros trabalhadores para o processo de despedimento coletivo e que no geral compreenderam e aceitaram, não obstante um ou outro tenha colocado algumas dúvidas que foram devidamente esclarecidas”.
- 2.8.** A reclamante “requer a reapreciação dos documentos e demais esclarecimentos agora juntos e prestados e em função destes o parecer favorável ao despedimento destas trabalhadoras”.

III

- 3.** Na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de despedimento coletivo.
- 3.1.** Através da presente reclamação, a entidade empregadora junta ao processo de despedimento coletivo “sub judice” as cartas das duas trabalhadoras objeto do parecer reclamado, em que estas declaram aceitar os motivos invocados pela entidade empregadora para o seu despedimento.
- 3.2.** O conhecimento por parte da CITE, destas declarações das trabalhadoras objeto do parecer reclamado, justifica a sua alteração, no sentido da não oposição à inclusão das referidas trabalhadoras no respetivo processo de despedimento coletivo.



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DO EMPREGO



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

IV

Face ao exposto, a CITE delibera revogar a conclusão do parecer n.º 115/CITE/2012, aprovado em 06.07.2012, nos termos do artigo 138.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º ambos do Código do Procedimento Administrativo, alterando-a no sentido de não se opor à inclusão no despedimento coletivo promovido pela ..., LDA., da trabalhadora grávida ... e da trabalhadora lactante ..., em virtude de estas trabalhadoras terem declarado aceitar os motivos invocados pela entidade empregadora para o seu despedimento.

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 13 DE AGOSTO DE 2012**